



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1066778-67.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes STUART ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARTA SOLETTI, PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, CARLOS FATTE REAL AMADEO, OSVALDO ROBERTO STUART, ANA MARIA ALVARADO SOPLIN, BERNARD JACQUES HUBENET JUNIOR, WINA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, RITMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CARLOS EDUARDO STUART, PLÍNIO VILLARES MUSETTI, RENATA GOTTSCHALK e PETER GOTTSCHALK JUNIOR e Interessado SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO (PROCURADOR), é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 10 de abril de 2025

GERALDO XAVIER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração 1066778-67.2023.8.26.0053/50000

Embargante: Stuart Engenharia e Construções Limitada

Embargada: Décima Quarta Câmara de Direito Público

Comarca: São Paulo

Voto 58.929

Embargos de declaração. Omissão. Vício não configurado.
Recurso desmerecedor de abrigo.

Cuida-se de tempestivos embargos de declaração, opostos pelo município de São Paulo ao acórdão de folhas 786 a 789: sustenta-se que este padece de omissão. Pede-se sanção.

Eis, sucinto, o relatório.

Conquanto a embargante aluda a vício, manifesta, na verdade, puro inconformismo com o aresto impugnado. A tanto, porém, não servem, como de geral sabença, os embargos de declaração.

A embargante não aponta nenhuma omissão na decisão colegiada a ser sanada. Busca, apenas, rediscutir a matéria, pois o entendimento manifestado por esta corte contraria seus interesses. Impertinente, porém, a insurgência manifestada nestes autos.

Posto isso, rejeitam-se os embargos de declaração e mantém-se, qual lançado, a aresto impugnado.

Geraldo Xavier

Relator